



AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N° 0000395-90.2012.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ANANINDEUA (9ª VARAPENAL)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: AUGUSTO CESAR DE ABREU VARANDA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO DOLOSA. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA E EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. RETRATAÇÃO DO JUÍZO APENAS QUANTO À PRESCRIÇÃO. DECISÃO PRIMÁRIA NULA. DESRESPEITO ÀS NORMAS PROCESSUAIS. CARÊNCIA DE RESPALDO FÁTICO E JURÍDICO. PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É nula a decisão do juízo que, após recebimento da denúncia sem qualquer ressalva e, sem haver provocação das partes, desclassifica a imputação, sem qualquer respaldo fático e jurídico para tanto. Não se trata da providência do art. 397 da Lei Processual Penal, de vez que sequer se logrou êxito em citar o imputado e, portanto, não houve apresentação de sua defesa preliminar.
2. Ainda que a decisão estivesse de acordo com os procedimentos legais, emerge dos autos, em uma breve análise, que os fatos narrados na inicial e apurados pela autoridade policial não permitem ao magistrado, antes da adequada instrução em juízo, concluir pela desclassificação da conduta.
3. Não encontrando abrigo legal, a decisão deve ser anulada, para que o juízo dê andamento regular ao feito, procedendo à instrução e produção de provas para, então, concluir pela procedência ou não da denúncia.
4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso penal em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Estadual, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA, que desclassificou a conduta imputada ao recorrido e declarou extinta a sua punibilidade, em decorrência da prescrição.

Consta dos autos que, no dia 18/11/2011, foi instaurado o Inquérito Policial n.º 40/2011.001538-1- DEMA, com a finalidade de averiguar a denúncia de crime de poluição sonora provocada pela empresa GALPÃO DO NORTE FABRICAÇÃO DE



ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA-ME, de propriedade do Sr. Augusto César de Abreu Varanda, ora recorrido.

Conforme depoimento prestado à autoridade policial, a Sra. Karen Santana Paiva declarou que o denunciado instalou a sua empresa metalúrgica em setembro de 2011 e que esta funciona todos os dias de forma ininterrupta e gera barulho excessivo, chegando ao ponto de causar problemas de saúde no filho da Sra. Janete Vieira da Conceição.

A Sra. Janete Vieira da Conceição, em depoimento prestado à autoridade policial, alegou que a metalúrgica começou a funcionar em setembro de 2011 e que o barulho provocado pela atividade é insuportável. Alegou também que as atividades são diárias, de domingo a domingo, e que, possivelmente, os problemas de audição de seu filho são em consequência do barulho da metalurgia.

O acusado confirmou, perante a autoridade policial, ser o proprietário da empresa GALPÃO DO NORTE FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA-ME e que, no local, dispõe de duas máquinas de solda, uma policorte, uma lixadeira, uma furadeira e um compressor de ar. Alegou que, apesar de não possuir licença para o funcionamento, está providenciando a licença. O denunciado disse que não acredita que o barulho provocado pelas máquinas seja suficiente para causar lesão corporal ao filho da sra Janete Vieira da Conceição.

No dia 17 de novembro de 2011, foi realizada Vistoria de Constatação n.º 1989/2011, atendendo solicitação feita através do DISQUE-SILÊNCIO, a qual conclui que, no Imóvel em questão, a intensidade sonora encontrada foi de 77,2 decibéis, oriundos do equipamento da metalurgia, conforme as fls. 44 dos autos. Desta forma, o denunciado infringiu o limite estabelecido pela Resolução n.º 001, de 08 de março de 1990, do CONAMA, de acordo com a norma da ABNT NBR 10.151, que considera prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam o ambiente externo ao recinto em que tem origem com mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite, em área residencial.

Pois bem, diante destes fatos, o Ministério público ofertou denuncia em desfavor do recorrido, datada de 13/06/2012, imputando-lhe o delito tipificado no art. 54 da Lei 9.605/98 (poluição dolosa), cuja pena prevista é de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Após inúmeras tentativas infrutíferas de citação do acusado e intimação para comparecer em audiência de proposta de suspensão condicional do processo, o magistrado a quo recebeu a denúncia e determinou a citação por edital do indigitado, em decisão datada de 17/11/2014 (fl. 33).

A Secretaria do juízo certificou que, mesmo após citação editalícia, o acusado não apresentou defesa preliminar e nem constituiu defesa (fl. 41).

Então, surpreendentemente, em decisão datada de 14/09/2015, o magistrado de piso proferiu sentença, desclassificando a conduta imputada ao réu para a conduta prevista no art. 54, §1º, da Lei 9.605/98 (poluição na modalidade culposa), cuja pena prevista é de detenção, de seis meses a um ano, e multa, e, ato contínuo, com base nesta nova pena máxima prevista, declarou extinta a punibilidade do acusado em decorrência da prescrição (fls. 42/43).

Inconformada, a Promotora de Justiça interpôs o presente recurso em sentido estrito, alegando, em suma, que:

- 1) o magistrado fez um julgamento antecipado da lide sem analisar qualquer prova admitida, desclassificando o delito erroneamente, incorrendo em nulidade da decisão;
- 2) ainda que assim não fosse e este Tribunal entenda que deve ser mantida a



desclassificação do delito para a modalidade culposa, o juízo ignorou o fato de já ter sido recebida a denúncia, fato que interrompe o prazo prescricional, o qual, portanto, só se configura em nov/2017, ensejando, mais uma vez, a nulidade da decisão, para que seja determinado que a ação penal siga seu trâmite.

Em contrarrazões (fl. 53, verso), a Defensoria Pública pede que a decisão seja mantida por seus próprios fundamentos.

O feito foi encaminhado a esta instância superior e me veio regularmente distribuído, quando determinei o retorno dos autos ao juízo de piso, para exercer o juízo de retratação, e, em seguida, que fosse ao exame e parecer do custos legis (fl. 58).

O magistrado a quo deu efeito regressivo parcial ao recurso ministerial, apenas para se retratar da decisão no que diz respeito à declaração da extinção da punibilidade do réu, pois reconheceu que, ao contrário do que afirmou na decisão recorrida, houve o recebimento da denúncia e o prazo prescricional não se escoou, porém, manteve a decisão na parte em que desclassificou a conduta imputada ao réu (fl. 61, frente e verso).

O Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva manifestou-se pelo conhecimento do recurso, porém, pelo seu desprovimento, para que seja mantida a condenação do recorrido pelo crime descrito no art. 54, §1º da Lei 9.605/98 (fls. 63/68).

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 16/12/2016.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o magistrado de piso se retratou parcialmente da decisão, apenas no que diz respeito à extinção da punibilidade do réu, resta analisar a insurgência ministerial no que diz respeito à desclassificação do delito.

Sem a necessidade de maiores delongas, constata-se que a decisão prolatada mostra-se contrária aos ditames legais.

Ocorre que o magistrado singular incorreu em grave erro, por não respeitar os procedimentos existentes em lei, de vez que a antedita decisão foi preferida antes mesmo de se esgotar a fase instrutória.

Conforme relatado, o magistrado a quo recebeu a denúncia sem qualquer ressalva e, sem haver provocação das partes, proferiu sentença desclassificando a conduta imputada ao réu e declarando sua prescrição, retratando-se apenas quanto à prescrição.

Não houve, conforme relatei, apresentação de defesa preliminar pelo réu, na medida em que não se logrou êxito em realizar sua citação. Dessa forma, não se trata da hipótese de absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal.

Em verdade, a decisão não encontra abrigo em nenhum dispositivo legal. Além de contrariar o rito processual, o magistrado não tinha elementos suficientes nos autos aptos a embasar sua decisão, isso porque, dos autos de inquérito policial, emergem indícios de que se trata de delito doloso, de vez que o réu foi omissivo, na medida em que instalou sua empresa em área residencial, sem as licenças necessárias (conforme ele próprio informou à autoridade policial) e provocou poluição sonora, atestada no laudo de Vistoria de Constatação n.º 1989/2011, havendo, inclusive, relatos de que, tal poluição, provocou problemas de saúde em terceiros.



Óbvio que todos esses fatos precisam ser apurados em juízo, durante a instrução processual, necessária para, então, o juízo concluir pela procedência ou não da denúncia.

Nessa esteira, considerando que a decisão foi proferida ao atropelo da lei processual, sem respaldo fático e jurídico, impõe-se sua cassação, com o retorno do processo ao Juízo a quo para que seja dado andamento normal ao feito, respeitando todos os procedimentos legais para que possa desembocar em uma sentença justa.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para anular a decisão recorrida e determinar que o Juízo de Direito da 9ª Vara Penal de Ananindeua dê prosseguimento a ação penal até decisão final.

É o voto.

Belém, 07 de março de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator